

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº AAA/2010 de

Em 2004 foi aprovada a Lei 6/2004 que previu novos mecanismos de combate contra a corrupção e outros relacionados. Desde então, a aplicação desta lei evidenciou que era necessário proceder à sua revisão de forma a adequá-la à nova fase da luta contra a corrupção, harmonizá-la com a restante legislação em vigor no País, bem como com as convenções internacionais e regionais contra a corrupção que Moçambique ratificou.

Assim, nos termos do nº 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I OBJECTO E DEFINIÇÕES

Artigo 1

Objecto

A presente lei tem por objecto o reforço do quadro legal vigente para o combate aos crimes de corrupção e conexos, no sector público e privado.

Artigo 2

Definições

1. Para efeitos do disposto na presente lei considera-se empregado público:
 - a) Os funcionários e demais agentes do Estado a quem seja aplicável, principal ou subsidiariamente, o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado em vigor ou o regime ali estatuído;
 - b) Todo aquele que, não estando compreendido no disposto da alínea anterior, autorizado por disposição legal ou por nomeação legal ou eleição exerce ou participa no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza;
 - c) Todo aquele que seja considerado gestor público nos termos do Estatuto do Gestor Público nos termos da legislação em vigor.
2. Para efeitos do disposto na presente lei considera-se empregado público estrangeiro, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública por nomeação ou eleição, para um país estrangeiro, ou em representação diplomática ou consular de país estrangeiro, incluindo para um organismo público ou empresa pública.
3. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se empregado numa organização internacional, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo ou função por nomeação para essa organização internacional ou qualquer pessoa autorizada por essa organização a agir em seu nome.
4. Para efeitos do disposto na presente lei considera-se empresa pública ou estatal moçambicana, ou organismo público ou organização pública moçambicana, aquela que é controlada directa ou indirectamente pelo Poder Público moçambicano.
5. Para efeitos da presente lei considera-se empresa pública ou estatal estrangeira, ou organismo público ou organização pública estrangeira, aquela que é controlada, directa ou indirectamente, pelo Poder Público de país estrangeiro.
6. A vantagem não patrimonial referida na presente lei consiste em:
 - a) Na dispensa de tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;

- b) Na intervenção em processo, tomada ou participação em decisão que implique obtenção de benefícios, recompensas, subvenções, empréstimos, adjudicação ou celebração de contratos em geral, reconhecimento ou registo de direitos e exclusão ou extinção de obrigação com violação de lei;
- c) Em facultar informações, que não sejam devidas, sobre concursos públicos ou sobre provas de exame.

CAPÍTULO II CRIMES

Artigo 3

Corrupção passiva para acto ou omissão ilícita

1. Aquele que por si ou interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de acto que tenha o dever de praticar, será condenado na pena de prisão até dois anos e multa até um ano.
2. Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o autor da corrupção passiva será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos.
3. Se o acto ou omissão previsto no número um deste artigo for cometido por empregado público, será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos e no caso previsto no número dois deste artigo será condenado na pena de prisão de oito a doze anos.
4. Se o oferecimento ou promessa aceite for voluntariamente repudiada ou restituído o dinheiro ou valor da vantagem patrimonial antes da prática do acto ilícito ou da sua omissão ou demora, sem que a tal fosse obrigado por motivo algum independente da sua vontade, cessam as disposições deste artigo.

Artigo 4

Corrupção passiva para acto lícito

1. Aquele que por si ou interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para praticar actos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, será condenado na pena de prisão até um ano e multa até seis meses.
2. Se o acto executado for injusto, a pena será a de prisão até dois anos e multa até um ano.
3. Se o acto previsto no número um deste artigo for praticado por um empregado público, será condenado na pena de prisão até dois anos de prisão e multa até um ano e no caso previsto no número dois, será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos.
4. Se o oferecimento ou promessa aceite for voluntariamente repudiada ou restituído o dinheiro ou valor da vantagem patrimonial antes da prática do acto, sem que a tal fosse obrigado por motivo algum independente da sua vontade, cessam as disposições deste artigo.

Artigo 5

Simulação de competência

O disposto nos artigos 3 e 4 serão aplicadas (penso que é “será aplicado” ou refere-se as penas que “serão aplicadas clarificar) nos casos em que alguém, arrogando-se dolosamente ou

simulando atribuição de praticar qualquer acto, aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente, para praticar, ou não, esse acto.

Artigo 6

Enriquecimento ilícito

1. Aquele que for proprietário de património para o qual não consiga apresentar justificação razoável de como foi obtido e que seja provado que não corresponde ao seu rendimento legítimo declarado de acordo com a legislação tributária, será condenado na pena de multa de valor igual ao do património em causa.
2. Em caso de condenação, a parte do património que exceder o valor provado por rendimentos legítimos, será declarado perdido a favor do Estado.

Artigo 7

Aceitação de oferecimento ou promessa

1. O empregado público que por si ou por interposta pessoa aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente de pessoa que perante ela requeira parecer, desembargo, despacho ou decisão ou que tenha negócio ou pretensão dependente do exercício de suas funções, será condenado na pena de prisão até um ano e multa até dois meses, salvas as penas de corrupção, se houverem lugar.
2. O empregado público que por si ou interposta pessoa receber, por qualquer forma, vantagem patrimonial ou não patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, por força das suas funções, total ou parcialmente, estejam encarregados de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a entidade que lhe atribuiu tais funções ou para os interesses que assim efectiva, será condenado na pena de prisão até dois anos e multa até seis meses, salvas as penas de corrupção se houverem lugar.
3. No caso previsto no número anterior, havendo prejuízo económico para a entidade que lhe atribuiu tais funções ou para os interesses que assim efectiva, será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até um ano, salvas as penas de corrupção se houverem lugar.

Artigo 8

Corrupção de magistrados judiciais

1. Os magistrados judiciais, que por si ou interposta pessoa, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, para, em matéria criminal, pronunciarem, julgarem ou condenarem alguém, serão condenados na pena de prisão de oito a doze anos e em multa até dois anos.
2. Se por efeito da corrupção tiver havido condenação a uma pena mais grave do que a declarada no número antecedente, será imposta ao magistrado judicial que se deixar corromper, essa pena mais grave e a multa declarada no número anterior.

Artigo 9

Abuso de cargo ou funções

O empregado público que fizer uso abusivo do seu cargo ou das suas funções, praticando acto ou omitindo ou retardando acto no exercício das suas funções, em violação da lei, ordens ou instruções superiores com o fim de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou para terceiro, será condenado na pena de prisão até dois anos e multa até um ano, salvas as penas de corrupção se houverem lugar.

Artigo 10

Recebimento ilegal de emolumentos

O empregado público não autorizado pela lei para levar às partes emolumentos, contribuições, taxas ou salários, e bem assim aquele que a lei autoriza a levar somente os emolumentos, contribuições, taxas ou salários por ela fixados, se levar por algum acto de suas funções o que lhe não é ordenado, ou mais do que lhe é ordenado, posto que as partes lho queiram dar, será condenado na pena de prisão até um ano e multa até dois meses, salvas as penas de corrupção se houverem lugar.

Artigo 11

Imposição arbitrária de contribuições

1. O empregado público que sem autorização legal impuser arbitrariamente uma contribuição, ou receber por si ou por outrem qualquer importância dela com destino ao serviço público assim como os encarregadas da cobrança ou arrecadação de impostos, rendas, dinheiro ou qualquer coisa pertencente ao Estado ou a entidades públicas, que receber com o mesmo destino o que não for devido ou mais do que for devido, será condenado na pena de prisão até um ano e multa até dois meses.
2. A mesma pena será aplicada aos que por comissão ou nomeação legal do empregado público de que trata este artigo, cometerem o crime enunciado no mesmo artigo.
3. Se o valor ou coisa indevidamente recebida, cobrada ou arrecadada, for convertida pelo criminoso em seu próprio proveito, a pena de prisão a aplicar será até dois anos e multa até seis meses
4. Será isento de pena o autor dos actos previstos nos números 1 e 2 deste artigo que provar que o fez por engano ou que desconhecia que tal contribuição ou importância não era devida ou que o fez por instrução recebida do seu superior hierárquico ou do empregado público que o nomeou ou de que é comissário, sendo estes punidos nos termos dos números anteriores segundo as circunstâncias.

Artigo 12

Fraude

O empregado público que, com intenção de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial, induzir intencionalmente em erro o superior hierárquico para decidir qualquer pretensão, será condenado na pena de prisão até um ano e multa correspondente.

Artigo 13

Concussão

O empregado público que extorquir de alguma pessoa, por si ou por outrem, dinheiro, serviços ou outra qualquer coisa que lhe não seja devida, empregando violências ou ameaças ou coação moral, será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos.

Artigo 14

Participação económica em negócio

1. Será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até um ano, o empregado público que:

- a) Com intenção de obter para si ou para terceiro, participação económica, lesar, em negócio jurídico, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar;
 - b) Por qualquer forma, receber vantagem patrimonial ou não patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil, relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente à disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar;
 - c) Tomar ou aceitar, por si ou por outrem, algum interesse por compra ou por qualquer outro título ou modo, em coisa ou negócio de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalização ou guarda estiver encarregado, em razão de suas funções, ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer ou de ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento,
2. O disposto no número anterior é aplicável:
- a) Aos que, por comissão ou nomeação legal do empregado público ou da autoridade pública competente, for encarregue de algum dos objectos de que trata o número anterior;
 - b) Aos peritos avaliadores, arbitradores, partidores, depositários pela autoridade pública, e bem assim, os tutores, testamentários, no que respeita às coisas ou negócios em que devem exercer as suas funções.

Artigo 15

Corrupção activa

1. Aquele que der ou prometer dar a outrem, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão ou demora de acto que tenha o dever de praticar, será condenado na pena de prisão até dois anos e multa até um ano.
2. Aquele que der ou prometer dar a outrem, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para praticar actos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, será condenado na pena de prisão até um ano e multa até um mês.
3. Se os actos ou omissões ou demora nos actos previstos nos números anteriores visarem obter ou forem idóneos a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o autor da corrupção activa será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos.
4. Cessam as disposições deste artigo no caso previsto nos números 3 do artigo 3 e número 4 do artigo 4 se o autor da corrupção activa, voluntariamente, aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem patrimonial que havia feito ou dado.
5. O autor da corrupção activa é isento de pena nos casos em que provar que o cometimento do crime resultou de solicitação ou exigência de outrem, como condição para a prática de actos da respectiva competência e participar o crime às autoridades competentes.

Artigo 16

Tráfico de influências

1. Aquele que por si ou interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para que use da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter de empregado público nacional ou estrangeiro, para si ou outra pessoa, vantagem patrimonial ou não patrimonial

que não lhe seja devida, será condenado na pena de prisão de até dois anos e multa até um ano.

2. Aquele que por si ou interposta pessoa der ou prometer dar a um empregado público nacional ou estrangeiro, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para que tal empregado público use da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter, para si ou outra pessoa, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, será condenado na pena de prisão de dois a oito a anos e multa até dois anos.

Artigo 17

Peculato

1. O empregado público que em razão das suas funções tiver em seu poder, dinheiro, cheques, títulos de crédito, ou bens móveis pertencentes ao Estado ou à pessoa colectiva pública ou privada a que está afecto, ou a particulares, para guardar, despender ou administrar, ou lhes dar o destino legal, e alguma coisa destas levarem ou se apropriarem, ou deixarem levar ou apropriar ou furtar a outrem, dissiparem ou aplicarem a uso próprio ou alheio, em prejuízo do Estado, dessas pessoas colectivas ou particulares, faltando à aplicação ou entrega legal, será condenado
 - a) Na pena de prisão até um ano e multa até dois meses, se o valor da coisa não exceder dez salários mínimos;
 - b) Na pena de prisão até dois anos e multa até seis meses se o valor da coisa exceder dez salários mínimos e não for superior a quarenta salários mínimos;
 - c) Na pena de prisão de dois a oito anos e multa até um ano se o valor da coisa exceder quarenta salários mínimos e não for superior a cento e vinte e cinco salários mínimos;
 - d) Na pena de prisão de oito a doze anos e multa até dois anos se o valor da coisa exceder cento e vinte e cinco salários mínimos e não for superior a oitocentos salários mínimos;
 - e) Na pena de prisão de doze a dezasseis anos e multa até dois anos se o valor da coisa exceder oitocentos salários mínimos.
2. O disposto no número um deste artigo compreende as pessoas que pela autoridade legítima forem constituídas depositários, cobradores ou recebedores, relativamente às coisas de que forem depositários públicos, cobradores ou recebedores.

CAPÍTULO II

MEDIDAS ACESSÓRIAS

Artigo 18

Medidas acessórias

Os autores dos crimes previstos nos artigos anteriores estão sujeitos às seguintes medidas acessórias, para além das estabelecidas no Código Penal, e conforme aplicável:

- a) Perda, a favor do Estado, dos bens ou valores recebidos ou acrescidos ilicitamente ao seu património ou da interposta pessoa, no caso de crimes cometidos por empregados públicos;
- b) Inibição de contratar com o Estado ou com empresas estatais ou públicas ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, durante dez anos, contados da data da condenação. – é preciso ter em atenção as reincidências e ai aplicar medida mais gravosas, quiçá a condenação definitiva para não voltar a contratar com o Estado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 19

Obrigações dos auditores

1. Os auditores que constatem haver indícios da prática de crimes previstos nesta Lei numa auditoria realizada a um órgão de soberania, órgão do Estado ou a uma pessoa colectiva de direito público, devem comunicar o facto, por escrito, ao Gabinete Central de Combate à Corrupção no caso de órgãos ou instituições centrais do Estado, ou aos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção, nos restantes casos, no prazo de dez dias contados a partir da data de elaboração do projecto de relatório final de auditoria.
2. O auditor, sendo empregado público ou empregado em funções numa pessoa colectiva de direito público ou órgão do Estado, que violar o disposto no número anterior, será sujeito às seguintes sanções:
 - a) Suspensão do exercício da função durante trinta dias e multa de 1 a 10 salários mínimos, sendo a primeira vez;
 - b) Suspensão do exercício de funções durante três meses e multa de 11 a 30 salários mínimos, tratando-se da segunda vez;
 - c) Demissão da função pública, na terceira vez.
3. O auditor, sendo pessoa jurídica de direito privado, que violar o disposto no n.º 1 do presente artigo, será sujeito às seguintes sanções:
 - a) Suspensão do alvará por trinta dias e multa de 500 a 1000 salários mínimos, tratando-se da primeira vez;
 - b) Suspensão do alvará por três meses e multa de 1001 a 2000 salários mínimos, tratando-se da segunda vez;
 - c) Cancelamento do alvará, na terceira vez, e proibição do exercício da actividade por um período de dois anos.
4. Compete ao Gabinete Central de Combate à Corrupção proceder a instauração da competente acção contra os auditores previstos no nº 1 do presente artigo.
5. Compete ao tribunal judicial da área do cometimento da infracção conhecer da acção referida no número anterior.

Artigo 20

Suspensão de empregado público

O superior hierárquico competente por sua iniciativa ou por proposta do Ministério Público pode determinar a suspensão do empregado público do exercício do cargo, do emprego ou função, suspeito de ter praticado qualquer dos crimes previstos na presente lei, pelo prazo máximo de sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, se a medida se mostrar necessária ao bom prosseguimento da instrução.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21

Legislação subsidiária

1. É aplicável aos crimes previstos na presente lei as disposições previstas no Livro Primeiro do Código Penal em vigor.
2. É aplicável aos crimes previstos na presente lei o disposto nos artigos 324, 325 e 326 do Código Penal, quando os crimes forem cometidos por empregados públicos.

Artigo 22

Revogação

1. É revogada a Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho, à excepção dos artigos 19, 20 e 21 que se manterão em vigor, até que seja aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete Central de Combate à Corrupção e o estatuto orgânico tipo dos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção e dos Gabinetes Distritais de Combate à Corrupção.
2. É revogada a Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro.
3. São revogados os artigos 16 e 17 da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro.
4. São revogados os artigos 313 a 323 inclusive do Código Penal.
5. É revogado o Decreto n.º 22/ 2007 de 22 de Junho.

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia.....

Aprovada pela Assembleia da República aos

A Presidente da Assembleia da República, Verónica Macamo

Promulgada aos

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza